



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000439/2011-21
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1301-006.413 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIFEMED PRODUTOS MÉDICOS COMERCIO LTDA.-EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO
Valor exonerado inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 2/2023.
Necessidade de aplicação do montante de alçada vigente no momento da
apreciação do recurso pelo CARF (Súmula nº 103). Não conhecimento do
Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer
do Recurso de Ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023, e à Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose
Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando
Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic,
Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de acórdão da Delegacia da
Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”) que julgou
parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo parte da
autuação fiscal. Não houve a interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte.

A autuação fiscal corresponde à exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e
COFINS do ano-calendário de 2006, com base em suposta infração de omissão de receitas
decorrente da existência de depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada pelo

sujeito passivo (art. 42 da Lei n.º 9.430/1996). Sobre os tributos cobrados foi acrescida multa de ofício de 75%, sem qualificação.

Após Impugnação (fls. 207/226), a DRJ/CGE julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, por meio de acórdão (fls. 997/1.019) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Há nulidade somente no caso de os depósitos não estarem individualizados na intimação para que sejam justificadas as origens e se houver cerceamento de defesa em face de contas não “auditadas”.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.

As provas devem ser juntadas à impugnação e o pedido de perícia deve ser indeferido se não satisfizer os requisitos de admissibilidade e quando a perícia se mostrar desnecessária.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

PRESUNÇÃO LEGAL.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada após intimação da pessoa jurídica são considerados como receita omitida, podendo haver o correspondente lançamento de tributos.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS.

As transferências de recursos entre contas de mesma titularidade não podem ser consideradas omissão de receitas por presunção, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Veja-se, portanto, que foram excluídos partes dos valores lançados, em função da comprovação do contribuinte de que alguns depósitos corresponderiam a movimentações entre contas de sua própria titularidade. Foram rejeitadas as alegações de nulidade, pedido de perícia e demais alegações de mérito.

Em função dos valores excluídos, a DRJ/CGE realizou nova apuração do crédito tributário. Comparando os valores de principal cobrados antes (fls. 3) e depois do julgamento (fls. 1.027/1.030), temos o seguinte:

	Autuação	Após Julgamento
IRPJ	R\$ 2.963.882,01	R\$ 1.497.814,63
CSLL	R\$ 1.075.637,52	R\$ 547.853,27
PIS	R\$ 197.200,16	R\$ 100.439,77
COFINS	R\$ 908.316,08	R\$ 462.631,65
Total	R\$ 5.145.035,77	R\$ 2.608.739,32

Em função dos valores cancelados, a DRJ/CGE interpôs Recurso de Ofício a este CARF, com base no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972, tendo em vista que o montante cancelado superava aquele estabelecido pela Portaria MF n.º 3/2008.

Intimado por edital (fls. 1.038), após duas tentativas frustradas de intimação postal (fls. 1.036/1.037), o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

Preliminarmente, verifico que os valores remanescentes a título de principal e multa são os seguintes:

	Autuação		Remanescente pós DRJ	
	Principal	Multa	Principal	Multa
IRPJ	R\$ 2.963.882,01	R\$ 2.222.911,50	R\$ 1.497.814,63	R\$ 1.123.360,97
CSLL	R\$ 1.075.637,52	R\$ 806.728,13	R\$ 547.853,27	R\$ 410.889,95
PIS	R\$ 197.200,16	R\$ 147.900,09	R\$ 100.439,77	R\$ 75.329,83
COFINS	R\$ 908.316,08	R\$ 681.237,01	R\$ 462.631,65	R\$ 346.973,74
Total	R\$ 5.145.035,77	R\$ 3.858.776,73	R\$ 2.608.739,32	R\$ 1.956.554,49

Portanto, somando principal e multa de ofício, o valor exonerado corresponde a **R\$ 4.438.518,69**. Este montante, contudo, é inferior ao novo limite de alçada, prescrito pela Portaria MF n.º 2/2023.

Vale destacar que a Súmula CARF n.º 103 pacificou o entendimento no sentido de que “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”. Portanto, deve ser aplicado o valor estabelecido atualmente, e não o vigente quando foi proferido o acórdão da DRJ.

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso

